



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 46/2024-L, DE 17 DE MAIO DE 2024, DE AUTORIA DO VEREADOR PAULO ROGÉRIO NOGGERINI JÚNIOR

Em âmbito Municipal, já em 2010, a Câmara de Vereadores aprovou o Projeto, que veio a se tornar a [Lei Ordinária nº 3.495/2010](#), instituindo o Dia Municipal de Combate à Homofobia diante dos dados de violência que cercavam a comunidade LGBTQIAPN+.

Em junho de 2019, em julgamento histórico, na [Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão \(ADO\) nº 26](#), de relatoria do ministro Celso Mello, o STF, por oito votos a três, decidiu em favor da criminalização da LGBTQIAPN+fobia, reconhecendo, assim, a prática da conduta contra pessoas LGBTQIAPN+ como crime nos termos da [Lei nº 7.716/89](#), conhecida como a Lei do Racismo, até o Congresso Nacional elaborar legislação específica sobre o tema.

Mas, mesmo após mais de uma década da aprovação do Dia Municipal do Combate à Homofobia e de cerca de 5 anos da criminalização da conduta de LGBTQIAPN+fobia, ainda há muitos casos de desrespeitos às orientações sexuais e identidades de gênero diariamente.

A identidade de gênero ou a sexualidade de uma pessoa não deveria ter qualquer impacto nos direitos básicos da pessoa, contudo essa não é a realidade brasileira.

Com base nos dados obtidos pelas [denúncias recebidas por meio do Disque 100](#), iniciativa do Ministério dos Direitos Humanos, em 2017, identificou-se que a maior parte das denúncias das pessoas LGBTQIA+ diz respeito à violência psicológica. Essa categoria inclui atos de ameaça, humilhação e *bullying*.

Em segundo lugar nas denúncias de LGBTQIA+ ao Disque 100 estão os crimes de discriminação – por conta do gênero e/ou sexualidade de um indivíduo em diversas esferas, como na da saúde e do trabalho. Já em terceiro lugar está a violência física – que inclui desde a lesão corporal até o homicídio.

Assim, tendo em vista que os direitos LGBTQIAPN+ são reconhecidos como parte dos direitos humanos, o presente Projeto de Lei visa estabelecer um protocolo formalizando o compromisso das instituições municipais com a igualdade e não discriminação, contribuindo para a criação de ambientes mais seguros e inclusivos.

Ademais, o desenvolvimento e a implementação de um protocolo que incluem ações de educação e sensibilização sobre os direitos das pessoas LGBTQIA+ ajuda a construir uma

PROTOCOLO Nº CETSRS 17/05/2024 - 15:55 6652/2024/lcl

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

cultura de respeito e compreensão, combatendo preconceitos arraigados e promovendo a aceitação da diversidade.

O projeto visa oferecer um caminho claro e estruturado para a resposta a incidentes de discriminação, estabelecendo procedimentos para investigação, proteção da vítima, punição dos responsáveis e medidas corretivas, garantindo que as respostas sejam rápidas e eficazes de modo a proteger e garantir a dignidade para todas as pessoas da comunidade.

Por fim, a criação de um protocolo de enfrentamento à discriminação em virtude de orientação sexual ou identidade de gênero é uma medida fundamental para assegurar um ambiente justo, seguro e inclusivo. Este protocolo não apenas protege os direitos das pessoas, mas também promove uma cultura de respeito, igualdade e empatia, contribuindo para o bem-estar de todos e o progresso social. Implementar tais medidas é um passo crucial para construir uma sociedade mais justa e equitativa.

Isso posto, PAULO ROGÉRIO NOGGERINI JÚNIOR, por intermédio do Protocolo nº CETSUR 17/05/2024 - 15:55 6652/2024, de 17 de maio de 2024, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:



PROJETO DE LEI Nº 46/2024-L

De 17 de maio de 2024.

Institui o protocolo de enfrentamento à discriminação em virtude de orientação sexual ou identidade de gênero e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Protocolo de enfrentamento à discriminação em virtude de orientação sexual ou identidade de gênero.

Parágrafo único. O Protocolo aplica-se a todas as instituições públicas e privadas.

Art. 2º Para efeito desta Lei, entende-se por liberdade de orientação sexual o direito de expressar e exercer a própria sexualidade, a forma pela qual o cidadão expressa abertamente seus afetos, a maneira que se relaciona emocional e sexualmente com as pessoas, independente de seus trajes, acessórios, postura corporal, tonalidade de voz ou aparência de forma livre.

Art. 3º Para efeito desta Lei, entende-se por identidade de gênero a experiência interna e individual relacionada ao gênero com o qual a pessoa se identifica, não está necessariamente relacionada com características biológicas tipicamente atribuídas aos sexos masculino e feminino.

Art. 4º Para efeito desta Lei, entende-se por discriminação qualquer ato ou omissão que caracterize constrangimento, proibição de ingresso ou permanência, exposição a situação vexatória, tratamento diferenciado, cobrança de valores adicionais ou preterimento no atendimento.

Parágrafo único. Constitui ato de discriminação em razão da orientação sexual e identidade de gênero, dentre outros:

I – impedir ou dificultar o acesso, recusar atendimento ao usuário, cliente ou comprador, em estabelecimentos públicos ou particulares;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

II – recusar, negar ou impedir a inscrição ou ingresso de aluno em estabelecimento de ensino público ou privado de qualquer grau;

III - recusar, negar ou impedir a utilização de nome social;

IV – impedir o acesso nas escadas ou elevadores sociais de edifícios públicos ou privados;

V – impedir o acesso ou uso de transportes públicos;

VI – negar ou dificultar o aluguel ou aquisição de imóveis;

VII – recusar, dificultar ou preterir atendimento médico ambulatorial em hospitais da rede pública ou privada;

VIII – recusar, dificultar ou preterir a doação de sangue, em bancos de sangue da rede pública ou privada;

XI – praticar, induzir ou incitar pelos meios de comunicação social ou por publicação de qualquer natureza, a discriminação ou preconceito com base na orientação sexual ou identidade de gênero;

X – fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que incite ou induza a discriminação, o preconceito, o ódio e a violência com base na orientação sexual ou identidade de gênero;

XI – negar emprego, demitir sem justa causa ou impedir ou dificultar a ascensão profissional na iniciativa pública ou privada;

XII – impedir ou obstar o acesso de alguém devidamente habilitado a qualquer cargo da administração direta ou indireta do Poder Público e das concessionárias de serviços públicos municipais;

XIII – exigir a realização de teste anti-HIV como pré-requisito a participação em concurso público e/ou seleção de recursos humanos por empresa privada.

Art. 5º São objetivos do Protocolo de enfrentamento à discriminação em virtude de orientação sexual ou identidade de gênero:

I – prevenir e enfrentar a prática de discriminação em virtude de orientação sexual ou identidade de gênero e demais formas de violência contra pessoas LGBTQIAPN+ nos órgãos e entidades abrangidos por esta Lei;

II – capacitar os agentes públicos para o desenvolvimento e a implementação de ações destinadas à discussão, à prevenção, à orientação e à solução do problema nos órgãos e entidades abrangidos por esta Lei;

III – implementar e disseminar campanhas educativas sobre as condutas e os comportamentos que caracterizam a discriminação e qualquer forma de violência, com vistas à informação e à conscientização dos agentes públicos e da sociedade, de modo a possibilitar a

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

identificação da ocorrência de condutas inadequadas e a rápida adoção de medidas para a sua repressão.

Art. 6º Os órgãos e entidades abrangidos por esta Lei elaborarão ações e estratégias destinadas à prevenção e ao enfrentamento à discriminação em virtude de orientação sexual ou identidade de gênero, a partir das seguintes diretrizes:

I – esclarecimento sobre os elementos que caracterizam discriminação em virtude de orientação sexual ou identidade de gênero;

II – fornecimento de materiais educativos e informativos com exemplos de condutas que possam ser caracterizadas como discriminação em virtude de orientação sexual ou identidade de gênero, de modo a orientar a atuação de agentes públicos e da sociedade em geral;

III – implementação de boas práticas para a prevenção à discriminação em virtude de orientação sexual ou identidade de gênero;

IV – divulgação de legislação pertinente e de políticas públicas de proteção, de acolhimento, de assistência e de garantia de direitos às vítimas;

V – divulgação de canais acessíveis para as denúncias da prática de discriminação em virtude de orientação sexual ou identidade de gênero;

VI – aprimoramento dos procedimentos para o encaminhamento de reclamações e denúncias de discriminação em virtude de orientação sexual ou identidade de gênero;

VII – criação de programas de capacitação visando o enfrentamento à discriminação em virtude de orientação sexual ou identidade de gênero;

Art. 7º Eventuais denúncias relativas a situações de discriminação poderão ser realizadas junto à Ouvidoria da Prefeitura Municipal, assegurado o sigilo de informações.

§ 1º O atendimento na Ouvidoria deverá ser garantido a qualquer pessoa vítima de discriminação em virtude de orientação sexual ou identidade de gênero ocorrido em relações laborais no âmbito da Administração Pública Municipal Direta, das autarquias e das fundações municipais, independentemente do órgão ou entidade em que se encontre o agente público prestando serviços.

§ 2º Ao final do atendimento, o expediente será imediatamente remetido ao órgão responsável pelo procedimento disciplinar.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

§ 3º O canal centralizado de atendimento deverá fornecer acolhimento e acompanhamento à vítima, orientando-a sobre os serviços municipais que oferecem apoio psicológico e social.

Art. 8º O Protocolo de enfrentamento à discriminação em virtude de orientação sexual ou identidade de gênero gerará um selo a ser exposto nas entidades privadas.

Parágrafo único. Para receberem o referido selo, os estabelecimentos deverão assinar Termo de Compromisso, no qual se comprometerão a fornecer treinamento e formação aos seus funcionários e a prestar serviços de prevenção e suporte à vítima de discriminação, bem como autorizarão que as informações sobre suas iniciativas sejam incluídas em bancos de boas práticas de proteção à vítimas de discriminação em virtude de orientação sexual ou identidade de gênero, que poderá ser divulgado em meio físico ou digital.

Art. 9º O Protocolo de enfrentamento à discriminação em virtude de orientação sexual ou identidade de gênero será objeto de campanha de divulgação, para conscientização da população sobre medidas a serem tomadas em situação de discriminação.

Parágrafo único. Deverão ser utilizados cartazes, a serem fixados nas instituições públicas e privadas em que haja a prestação de serviços públicos por meio de concessão, permissão, autorização ou qualquer outra forma de delegação, informando acerca da disponibilidade do estabelecimento a prestar auxílio à vítima de discriminação em virtude de orientação sexual ou identidade de gênero.

Art. 10. É vedada à administração municipal, direta e indireta, a contratação de empresas que reproduzam as práticas discriminatórias relacionadas nesta lei.

Art. 11. A prática de qualquer ato discriminatória sujeita o infrator às seguintes sanções:

I – multa;

II – suspensão temporária do alvará ou autorização de funcionamento;

III – cassação do alvará ou autorização de funcionamento.

Art. 12 Na aplicação de multa, será levada em consideração a capacidade econômica do infrator.

Parágrafo único. Quando associado a atos de violência ou outras formas de preconceito baseada na raça ou cor, deficiência, convicção religiosa ou política e condição social ou econômica, a multa será triplicada devendo ser aplicada conjuntamente a suspensão temporária do funcionamento.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Art. 13. Os casos de comprovada reincidência implicarão na cassação definitiva do alvará de funcionamento.

Art. 14. As autoridades oficiadas não poderão recusar-se a determinar a abertura de processo administrativo sempre que a denúncia for apresentada por meio de requerimento escrito ao Órgão Municipal definido pela regulamentação, sob pena de responsabilidade funcional.

Parágrafo único. O requerimento poderá ser apresentado por qualquer pessoa, associação, Organização Não Governamental (ONG) ou similar.

Art. 15. Ficando constatada a incitação ao ódio ou violência, a autoridade pública deverá comunicar o ocorrido à autoridade policial e ao Ministério Público para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Art. 16. No caso de produção de materiais com caráter discriminatório, o órgão público deverá realizar a apreensão dos mesmos e, quando considerado procedente a denúncia, a destruição de tais materiais.

Art. 17. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 17 de maio de 2024.

PAULO ROGÉRIO NOGGERINI JÚNIOR
(PAULO JUVENTUDE)
Vereador